

PROJETO DE LEI N° , DE 2015.

(Do. Sr. FÁBIO MITIDIERI)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com o pagamento de prestações de aquisição da casa própria ou de despesas com aluguel residencial.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

j) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, relativas a prestações decorrentes de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação ou relativas a aluguel, tratando-se, em qualquer hipótese, de um único imóvel residencial, ocupado pelo próprio contribuinte, até o limite anual correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição, por se entender que as despesas com a prestação da casa própria e com aluguel de imóvel residencial, nos mesmos moldes que despesas com o tratamento da saúde, com a educação do próprio ou dos seus dependentes devam ser despesas que de alguma forma possam a vir a ser deduzidas na declaração de ajuste anual do cidadão.

O direito à moradia é um direito social assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal, que, destaca a moradia como um direito natural da pessoa humana, desde os tempos mais remotos.

Só que este direito é sistematicamente, negligenciado pelo poder público, pois, nem todos os cidadãos não é possuidor de um imóvel residencial, por isso, ocorre à necessidade da moradia de aluguel.

A regra atual que impede deduções, referentes a despesas com prestação de imóveis e aluguel, dos rendimentos brutos no ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas é uma impropriedade absurda, pois tira dos cidadãos o direito ao reconhecimento justo de deduzir, conforme aqui está sendo proposta a despesa com prestação de imóvel e aluguel residencial no limite correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos seus rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Sabemos que nosso País apresenta imensas carências na área habitacional. Os diagnósticos apontam a deficiência na ordem de dezenas de milhões – números que variam conforme o critério técnico ou ideológico adotado, mas que não mascaram nem abatem a grandeza do problema.

Milhões de famílias são forçados a viver em condições sub-humanas. A iníqua distribuição de renda impede a solução natural, que seria a aquisição de casa própria pela maioria, destinando ao mercado de aluguéis o papel de solução residual das necessidades de moradia.

A dedução de que trata este projeto destina-se, justamente, a minorar o problema. Adicionalmente, contribuirá para combater o altíssimo índice de sonegação que grassa no setor. É provável mesmo que o aumento de arrecadação que dele decorrerá seja suficiente para cobrir a pequena renúncia de receita implícita.

Certo da relevância do tema proposto, e das condições difíceis da atual situação da habitação do nosso país, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE